



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049286-84.2024.8.26.0002/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ACERTTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, são embargados MARC STEVEN PHILIPPART, LIVIA CORREIA PHILIPPART e MARÍTIMA SECURITIZADORA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1049286-84.2024.8.26.0002/50002

Embargante: Acertta Distribuidora Hospitalar Ltda.

Embargados: Marc Steven Philippart, Livia Correia Philippart e Marítima Securitizadora S.A.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 15ª Vara Cível

Juíza: Márcia Blanes

Voto nº 18.067

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição - Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil - Despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida – Caráter nitidamente infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Acertta Distribuidora Hospitalar Ltda. em face do v. acórdão de fls. 10/16 dos autos nº 1049286-84.2024.8.26.0002/50001, que negou provimento aos embargos de declaração opostos nos autos nº 1049286-84.2024.8.26.0002/50000 e ao agravo interno interposto nos autos nº 1049286-84.2024.8.26.0002/50001.

Aduz a embargante, em suma, que o v. acórdão padece de omissão e contradição. Afirma que a decisão não considerou a aplicação do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, que garante ao recorrente a oportunidade de ser intimado para complementar o preparo ou recolher o valor em dobro antes do reconhecimento da deserção. Alega, ainda, que a decisão recorrida contrariou diversos princípios processuais, tais como proporcionalidade, razoabilidade, primazia do julgamento do mérito, boa-fé e cooperação, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 8º do CPC e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a obrigatoriedade de intimação prévia para complementação do preparo antes de se declarar a deserção. Menciona precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e decisão monocrática da Desembargadora Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini em que a relatoria concedeu prazo adicional para pagamento do preparo, de modo que há *"inconsistências em relação aos argumentos de que as regras do TJSP não*

comportam a possibilidade de abertura de novo prazo para complementar as custas de preparo, reforçando a necessidade de que o caso presente seja tratado com idêntica equidade" (fl. 4). Pleiteia o prequestionamento dos dispositivos legais, dos princípios e dos precedentes mencionados.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.590).

Por seu turno, acerca da contradição, Barbosa Moreira elucida que referido vício ocorre:

“quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ora, no v. acórdão embargado, não se vislumbram quaisquer vícios desse jaez.

Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira acima transcrita, os fundamentos suscitados pelo embargante não seriam capazes de configurar, a rigor, contradição.

Destaco que apenas se poderia cogitar de tal vício se presente de maneira intrínseca ao próprio *decisum*, e não por eventual desacerto em relação aos fundamentos invocados pela parte.

Outrossim, a decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação

suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida.

Como bem consignado no v. acórdão, o art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil aplica-se às hipóteses em que o preparo tenha sido recolhido no ato da interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 1.007, *caput*, do CPC, e consoante precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça (□AgInt no AREsp n. 2.367.185/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Outrossim, a decisão monocrática de outro membro deste Tribunal de Justiça, e os precedentes suscitados pela embargante não são capazes de inquinar o v. acórdão de omissão ou contradição, uma vez que, além de não guardarem similitude com a hipótese retratada nos autos, possuem caráter meramente persuasivo, e não vinculante. Portanto, o julgador não está obrigado a enfrentá-lo detalhadamente ou apontar o *distinguishing* ou o *overruling*. Esse entendimento foi recentemente acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. CONCEITO LIMITADO. NÃO-SURPRESA. OBSERVÂNCIA. IURA NOVIT CURIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO PROTELATÓRIO. MULTA. AFASTAMENTO. 1. **A interpretação sistemática do Código de Processo Civil, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que "precedente" abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial.** 2. **A indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC.** 3. No caso, a parte interessada, antes da oposição de embargos de declaração, havia indicado um único acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais supostamente em confronto com a decisão recorrida, pelo que inaplicável o comando normativo mencionado no item anterior. 4. A

proteção conferida pelo Código de Processo contra decisões-surpresa não pode inviabilizar que o juiz conheça do direito alegado e determine a exegese a ser aplicada ao caso. 5. Hipótese em que a causa foi decidida nos limites do objeto da ação, não podendo ter causado surpresa à parte se era uma das consequências previsíveis do julgamento. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. No caso, os aclaratórios foram aviados uma única vez, indicaram, de fato, possíveis omissões (embora rejeitadas), e buscava prequestionar a matéria, a fim de viabilizar o exame do apelo especial, pelo que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC/15 deve ser afastada. 8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. 1ª Turma. AREsp 1.267.283-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/09/2022 – destaques nossos).

Ad argumentandum tantum, os princípios reiteradamente invocados pela embargante não autorizam a flexibilização de prazos preclusivos previstos em lei, notadamente quando inexistente e justo impedimento para o cumprimento da determinação no prazo estabelecido, conforme já fundamentado.

Desse modo, reputa-se despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Com efeito, a rigor, mostra-se despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida. A propósito do tema, leciona o Ilmo. Des. Fábio Tabosa:

“Com efeito, a decisão judicial não é obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força

da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica para tanto, o que sem dúvida foi feito.” (Embargos de Declaração nº 1030936-11.2020.8.26.0577/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 30/06/2023, v.u.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Por derradeiro, adverte-se as partes de que a oposição de embargos de declaração com o exclusivo intuito de provocar o reexame de matérias já decididas anteriormente, de maneira clara, poderá ensejar a imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil (STJ, AgInt no REsp 1.909.425/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator